

AS BOMBAS SOBRE HIROSHIMA E NAGASAKI: UM PRECEDENTE AO TERRORISMO ATÔMICO

Sidney Soares Filho¹

Samuel Monteiro Bezerra²

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Caso de Hiroshima e Nagasaki; 3 Terrorismo: história, conceitos e características; 4 O Terror e as Bombas sobre o Japão; 5 Considerações Finais; 6 Referências

RESUMO

O presente artigo objetiva a discussão do bombardeio atômico às cidades japonesas de Hiroshima e de Nagasaki, em 1945, sob o viés conceitual do fenômeno terrorista, a partir da pesquisa bibliográfica e documental, da utilização do método científico dedutivo e da análise dos conceitos doutrinários acerca do tema. A referida discussão se revela abrangente, pois engloba toda a reconstrução histórica acerca da produção e do desenvolvimento da bomba atômica, além dos acontecimentos circunscritos no fato histórico em questão. Ademais, traz à tona a problemática conceitual do terrorismo, tendo em vista a adaptabilidade do fenômeno terrorista, buscando, como aproximação conceitual, sua caracterização em pontos fundamentais. Por fim, a análise do bombardeio atômico contra o Japão de 1945, aliada a identificação da pertinência na relação deste com o terrorismo, permite a constatação da precedência do caso às tensões nucleares posteriores a Segunda Guerra Mundial, alcançando a discussão à atualidade, além da ameaça grave que tal terrorismo atômico oferta aos bens jurídicos fundamentais.

Palavras-chave: Hiroshima. Nagasaki. Bomba Atômica. Terrorismo.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva a discussão, pelo viés conceitual do terrorismo, acerca do bombardeio atômico às cidades japonesas de Hiroshima e de Nagasaki, em 1945, fenômeno ícone do fim da Segunda Guerra Mundial. Tendo em vista a gravidade da tipificação ao fenômeno terrorista, a compreensão do referido fato histórico como tal, finda por ampliar a

¹ Doutor em Direito. Professor da Graduação da Universidade de Fortaleza. Email: sid_filho@hotmail.com

² Graduando em Direito pela Universidade de Fortaleza. Email: samu221@outlook.com

discussão sobre o terrorismo atômico para além do recorte histórico de 1945, alcançando o debate à atualidade, em seus conflitos e suas tensões acerca da temática.

Não havendo julgamentos ou sanções internacionais ao caso histórico em questão, abre-se uma lacuna jurídica perigosa às práticas terroristas camufladas por questões políticas, o que gera insegurança à tutela dos bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a integridade e a dignidade humanas, como no recente caso do uso de armamentos químicos durante a Guerra Civil Síria, iniciada em 2011. Além disso, os ataques atômicos são agravados quando associados a motivações e a meios característicos do terrorismo, sendo este uma ameaça à Democracia, ao Estado Constitucional e à Paz Pública e Internacional.

Porém, o terrorismo permaneceu, durante toda a História, com uma lacuna conceitual, devido a sua adaptabilidade a contextos históricos diversos, o que impossibilitou uma definição universal segura. Por isso, sua caracterização, em elementos fundamentais, é caminho à aproximação conceitual.

A partir disso, este trabalho busca, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, além de utilizar-se do método científico dedutivo, analisar os conceitos de Walter Laqueur, Zygmunt Bauman, Hannah Arendt, Arroyo Zapatero, Mariona Llobet Anglí, Alex Schmid, Albert Jongman, Marcello Ovidio Lopes Guimarães, Raul Marques Linhares e André Luís Callegari, a fim de formular uma aproximação conceitual ao terrorismo e aplicá-la ao caso concreto japonês, mediante a sua reconstrução, e compreendê-lo como tal.

2 CASO DE HIROSHIMA E NAGASAKI

Iniciada em 1º de setembro de 1939, a Segunda Guerra Mundial produziu efeitos catastróficos à Humanidade. Além de envolver a maioria das nações ao redor do globo, o conflito, motivado por diversos interesses do campo prático (como terras, riquezas, domínios fronteiriços, notoriedade mundial) e teórico (como as teorias de nazistas de supremacia racial), ultrapassou a esfera militar e interferiu também nos âmbitos sociais, econômicos, jurídicos, filosóficos e culturais da vida humana.

A Guerra durou cerca de sete anos e não esteve centralizada num único campo bélico. Dividiu-se em dois grandes grupos: os Aliados, liderados por Estados Unidos da América, Inglaterra, França e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e, o Eixo, liderados pela Alemanha, Itália e Japão. Logo, os conflitos iniciaram-se na Europa, protagonizados por Inglaterra, França, Alemanha e Itália (nações outrora beligerantes, durante a Primeira Guerra Mundial), até abranger todo o continente, o Leste Europeu e o Norte da África. Diversas

nações, embora não possuíssem território nacional nos campos de batalha, passaram a apoiar um dos lados da Guerra, enviando recursos militares ou médicos, a exemplo do Brasil.

Entretanto, mesmo tendo seu início e boa parte de seus acontecimentos principais ocorridos na Europa, a Guerra chegou ao Pacífico, no Oriente, em 1941, após o ataque japonês à instalação militar estadunidense, Pearl Harbor. Assim, os conflitos orientais centralizaram-se entre essas duas nações, disputantes do domínio das ilhas e dos arquipélagos do Oceano Pacífico. Os conflitos revelam-se incessantes durante toda a Segunda Guerra, apenas decaindo em 1945, ano final da Guerra.

Portanto, no dia 8 de maio de 1945, a Guerra teve seu fim oficial no continente europeu, um dia após a assinatura de rendição alemã, tida como a principal liderança do Eixo na Guerra. Porém, a Guerra continuou, sobre o Pacífico, até agosto de 1945, no embate protagonizado por Japão e Estados Unidos da América. Somente no dia 2 de setembro de 1945, o Japão assina sua rendição, sob circunstâncias históricas antes nunca vistas: a explosão de duas bombas atômicas, uma em Hiroshima e outra, três dias depois, em Nagasaki.

Entretanto, a historiografia referente ao caso de Hiroshima e de Nagasaki remonta a muito antes de agosto de 1945, iniciando-se em 1932, na Alemanha, onde o físico nuclear húngaro Leó Szilárd dá os primeiros passos no campo da fissão nuclear, patenteando os primeiros experimentos que revelam ser possível a fissão do núcleo atômico. Porém, o Nazismo alcança o poder em 1933, já sob a forte propagação do xenofobismo, o que ameaça a permanência de Szilárd no país e, em 1936, o faz transferir a patente de seus estudos aos britânicos, em forma de segredo de Estado, temendo os avanços científicos nazistas, tendo em vista o potencial energético gerado pela fissão nuclear. As pesquisas se iniciam na Inglaterra, mas logo seguem aos Estados Unidos da América, onde, ainda em 1936, grandes nomes da Ciência, como Albert Einstein, Enrico Fermi e o próprio Leó Szilárd, pressionam o então presidente Franklin Roosevelt para a criação de um grupo voltado ao estudo dos fenômenos nucleares: o denominado Comitê Urânio.³

O Comitê Urânio evolui ao longo dos anos em suas descobertas e passa a desenvolver formas de instrumentalização da energia absurda liberada pela fissão do núcleo atômico. Porém, com o avançar da Guerra na Europa, as sucessões de baixas dos Aliados e o avanço vitorioso dos nazistas sobre o território europeu, os Estados Unidos passam o controle do Comitê Urânio ao Exército Norte-Americano, o renomeando como Projeto Manhattan, em 1942, no qual passa a possuir um caráter profundamente militar, divergindo de sua ideia

³ A HISTÓRIA da Bomba Atômica. S.i.: History Channel, 2001. (45 min.), son., color.

original, como sendo um passo a frente, uma vantagem sobre os nazistas, fundado por iniciativa científica.⁴

Logo, a produção de uma bomba atômica passa a ser intencional e massiva, além de confidencial, pelo governo americano, em conjunto com o governo canadense e britânico, por meio dos gigantescos investimentos ao Projeto Manhattan, que alcançaram o valor total de aproximadamente US\$ 2.000.000.000,00 em três anos de intensa produção de materiais físséis e de construção de fábricas e de usinas. O desenvolvimento focou-se em dois tipos de bombas atômicas: uma utilizando o urânio e outra utilizando o plutônio, sendo este obtido a partir daquele. Portanto, a necessidade de material mineral concentrou o desenvolvimento em cidades específicas estadunidenses, como Los Alamos, Argonne, Oak Ridge e Hanford, sendo estas últimas duas as principais na produção das bombas. Ambas totalizaram cerca de 130 000 trabalhadores das mais diversas áreas profissionais.⁵

Entretanto, a ameaça nazista se findou ainda nos primeiros meses de 1945, o que, aparentemente, deveria cessar os avanços na construção de bombas atômicas. Mas, o governo americano não as havia construído em vão. A Guerra prossegue no Pacífico e começa a ganhar proporções preocupantes: mesmo após a rendição do Eixo na Europa, o Japão não dá indícios de recuo, nem aparente rendição oficial. Embora permanecesse resistente e convicto à Guerra, o Japão iniciou o ano de 1945 com consideráveis perdas sociais e econômicas: a falta de matérias-primas à economia civil, nacional e militar era crescente, a deterioração de transportes afetou a frota marítima, sendo a pesca nacional de 1945, 22% menor em relação à de 1941 e a produção de arroz, a pior desde 1909, tornando a fome e a desnutrição gritantes pelo país. Ainda em fevereiro de 1945, o príncipe Konoe Fumimar, apoiado pelo clamor popular, aconselhou o Imperador Hirohito a abdicar e assinar a rendição do Japão, tendo este negado ao conselho. (COOX, 1971).

Temendo a continuação dos conflitos com o Japão, os Aliados reuniram-se em 26 de julho de 1945, e redigiram a Declaração de Potsdam, que impôs, ao Japão, termos de rendição incondicional, sob forte ameaça destrutiva. O conteúdo da Declaração de Potsdam revela este forte teor ameaçador à rendição japonesa nos seguintes trechos

1. Nós - o Presidente dos EUA, o Presidente do Governo da República Nacionalista da China e o Primeiro Ministro da Grã Bretanha, conferenciamos e concordamos em conceder ao Japão a oportunidade de por fim a esta guerra. 2. As

⁴ HIROSHIMA: O Dia Seguinte. S.i.: History Channel, 2006. (45 min.), son., color.

⁵ A HISTÓRIA da Bomba Atômica. S.i.: History Channel, 2001. (45 min.), son., color.

poderosas forças de terra, mar e ar dos EUA, do Império Britânico e da China, muitas vezes reforçadas por seus exércitos e frotas aéreas do oeste, estão prontas para dar os golpes finais contra o Japão. Este poder militar é sustentado e inspirado pela determinação de todas as Nações Aliadas em prosseguir a guerra contra o Japão até que este deixe de resistir. [...] 4. Chegou a hora de o Japão decidir se continuará a ser controlado por aqueles conselheiros militaristas obstinados, cujos cálculos, pouco inteligentes, levaram o Império do Japão ao limiar da aniquilação, ou se seguirá o caminho da razão. [...] 13. Pedimos ao governo do Japão que proclame agora a rendição incondicional de todas as forças armadas japonesas e ofereça garantias próprias e adequadas de sua boa fé em tal ação. A alternativa para o Japão é a destruição imediata e total.⁶

Tais termos não explicitam nem detalham algumas expressões chaves como o que seria esse “golpe final” ou como se daria tal “destruição imediata e total”. As ameaças revelam-se obscuras, embora as exigências estejam bem claras na expressão “rendição incondicional” e na sugestiva “se seguirá o caminho da razão”. Este efeito com os termos é compreensível quando se percebe a intenção psicológica da Declaração. Mais do que um documento militar ou um acordo internacional, trata-se de um ultimato psicológico à nação japonesa. Há, ainda, limitações à soberania do Japão, conforme trecho seguinte

8. Os termos da “Declaração do Cairo” serão cumpridos e a soberania japonesa será limitada às ilhas de Honshu, Hokkaido, Kyushu, Shikoku e outras pequenas ilhas que determinaremos. [...] 11. O Japão terá permissão de manter em funcionamento as indústrias que sustentem sua economia, mas não aquelas que possam permitir rearmar-se para novas guerras e permitirá que lhe reclamem o pagamento, em espécie de reparações justas. Para este fim, ser-lhe-á permitido acesso, sem qualquer controle, às fontes de matérias primas. A participação eventual do Japão nas relações comerciais mundiais será permitida.⁷

⁶ Original: “1. We-the President of the United States, the President of the National Government of the Republic of China, and the Prime Minister of Great Britain, representing the hundreds of millions of our countrymen, have conferred and agree that Japan shall be given an opportunity to end this war. 2. The prodigious land, sea and air forces of the United States, the British Empire and of China, many times reinforced by their armies and air fleets from the west, are poised to strike the final blows upon Japan. This military power is sustained and inspired by the determination of all the Allied Nations to prosecute the war against Japan until she ceases to resist. [...] 4. The time has come for Japan to decide whether she will continue to be controlled by those self-willed militaristic advisers whose unintelligent calculations have brought the Empire of Japan to the threshold of annihilation, or whether she will follow the path of reason. [...] 13. We call upon the government of Japan to proclaim now the unconditional surrender of all Japanese armed forces, and to provide proper and adequate assurances of their good faith in such action. The alternative for Japan is prompt and utter destruction.” Extraído de: **Proclamation Defining Terms for Japanese Surrender - Issued, at Potsdam, July 26, 1945**. Disponível em: [<http://www.ndl.go.jp/constitution/e/etc/c06.html>]. Acesso em: 05 jan. 2018.

⁷ Original: “8. The terms of the Cairo Declaration shall be carried out and Japanese sovereignty shall be limited to the islands of Honshu, Hokkaido, Kyushu, Shikoku and such minor islands as we determine. [...] 11. Japan shall be permitted to maintain such industries as will sustain her economy and permit the exaction of just reparations in kind, but not those which would enable her to re-arm for war. To this end, access to, as distinguished from control of, raw materials shall be permitted. Eventual Japanese participation in world trade relations shall be permitted.” Extraído de **Proclamation Defining Terms for Japanese Surrender - Issued, at Potsdam, July 26, 1945**. Disponível em: [<http://www.ndl.go.jp/constitution/e/etc/c06.html>]. Acesso em: 05 jan. 2018.

As ameaças referentes a tal destruição total e imediata não foram reveladas em momento algum. Geralmente, se despejavam panfletos informando acerca de futuros bombardeios aéreos, a fim de aumentar o impacto psicológico. Porém, há muitas controvérsias históricas acerca de despejos de panfletos avisando ao bombardeio de bombas atômicas, por incerteza de uma detonação bem sucedida. Mesmo assim, a Declaração foi rejeitada pelo governo japonês, no dia 28 de julho do mesmo ano, por meio de uma declaração oficial do primeiro-ministro japonês, Kantaro Suzuki.

Logo, sendo a Declaração de Potsdam rejeitada pelo governo japonês, os Aliados prosseguiram com as preparações às detonações das bombas atômicas, sendo a etapa seguinte constituída na escolha dos alvos. Tal escolha se deu a partir de alguns critérios, como a geografia (o alvo necessitava possuir um diâmetro maior do que 4,8 km do local da explosão), o potencial danoso criado pela explosão, a imprevisibilidade de ataque ao alvo, pelos japoneses, e, por fim, o impacto psicológico à nação japonesa.

Acordou-se que os fatores psicológicos na seleção de alvos eram de grande importância. Dois aspectos deste são: (1) obter o maior efeito psicológico contra o Japão e (2) fazer com que o uso inicial fosse suficientemente espetacular para a importância da arma a ser reconhecida internacionalmente quando a publicidade sobre ela for liberada.⁸

Portanto, os alvos indicados foram Hiroshima, Kokura, Yokohama, Niigata e Kyoto, ambas grandes centros urbanos que possuíam indústrias fundamentais à guerra, como fábricas de munições, de aviões, de aço e de alumínio, portos marítimos, docas, refinarias e indústrias de máquinas e de ferramentas, e que não possuíam grandes históricos de bombardeios durante a Guerra. Porém, as duas cidades escolhidas para inaugurar os ataques foram Hiroshima, intocada na Guerra e possuidora de um importantíssimo centro industrial, e Nagasaki, também importante cidade industrial e portuária. Os quesitos que prevaleceram ao fim das escolhas dos alvos foram a importância industrial, o potencial dano psicológico e a localização geográfica de ambas, pois estavam no centro de vales, isto é, cadeias montanhosas que serviriam como barreira natural, aumentando o poder de destruição das bombas.⁹

Finalizadas todas as etapas de preparação aos ataques, no dia 6 de agosto de 1945, Hiroshima foi completamente destruída à detonação de uma bomba atômica de urânio,

⁸ Original: “It was agreed that psychological factors in the target selection were of great importance. Two aspects of this are (1) obtaining the greatest psychological effect against Japan and (2) making the initial use sufficiently spectacular for the importance of the weapon to be internationally recognized when publicity on it is released.”. Extraído de **Minutes of the second meeting of the Target Committee**. Los Alamos, May 10-11, 1945. Disponível em: [<http://www.dannen.com/decision/targets.html>]. Acesso em: 05 jan. 2018.

⁹ **Minutes of the second meeting of the Target Committee**. Los Alamos, May 10-11, 1945. Disponível em: [<http://www.dannen.com/decision/targets.html>]. Acesso em: 05 jan. 2018.

denominada informalmente pelos militares estadunidenses como “Little Boy”. Aproximadamente 80 mil pessoas foram mortas imediatamente, das quais cerca 30% constituía população militar e cerca de 70%, população civil. Até o final do mesmo ano, foram 140 mil. Entretanto, surpreendentemente, o número de mortos só aumentou ao passar dos anos, por conta do fenômeno radioativo, até então desconhecido. Assim, três dias depois, em 9 de agosto de 1945, Nagasaki foi alvo do mesmo ataque, por uma bomba atômica de plutônio, denominada informalmente pelos militares estadunidenses como “Fat Man”. A explosão matou cerca de 70 mil pessoas, de imediato. (MOURÃO, 2005).

Ainda, segundo comunicação interna entre os militares norte-americanos, general Hull e coronel Seoman, ambos subordinados ao General Marshall, chefe do Estado-Maior do Exército Norte-Americano durante a Segunda Guerra, estava em produção mais bombas atômicas, estando pronta a seguinte no dia 19 de agosto daquele mesmo ano.¹⁰ Porém, o Japão já assinalava sinais de rendição, assinando-a oficialmente no dia 2 de setembro de 1945.

Diversas questões jurídicas se sucederam no que tange as discussões e aprovações de tratados regulamentando o uso de armas semelhantes às bombas atômicas. Entretanto, o caso de Hiroshima e de Nagasaki nunca foi julgado ou processado judicialmente no âmbito internacional.

3 TERRORISMO: HISTÓRIA, CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Apesar de presente em toda a historiografia mundial, o terrorismo ganhou, nos tempos atuais, a notoriedade social, acadêmica e jurídica, como um fenômeno de tal magnitude. À vista de um mundo imerso no medo deste perigo iminente, invisível e, aparentemente, incontrolável, o terrorismo paira sobre o psicológico das sociedades que possuem histórico de ataques terroristas, a exemplo dos países europeus e dos países da América Anglo-Saxônica. A fluidez, a adaptabilidade, as causas e as consequências incertas, fazem do terrorismo um fenômeno impreciso, gerando maior temor psicológico, além de impossibilitar um conceito universal seguro, em sua definição. (CALLEGARI; LINHARES, 2014).

O estudo acerca do fenômeno terrorista mostra-se muito recente devido à atenção que este ganhou após os Ataques de 11 de Setembro de 2001, nos Estados Unidos da América. Tamanha notoriedade advém do choque com o qual o mundo assistiu as cenas televisionadas da coalizão intencional de aeronaves sequestradas às Torres Gêmeas do complexo empresarial

¹⁰ Memorandum For: Marshall. **General Hull and Coronel Seoman – 1325 – 13 Aug 45**. Extraído de: **The Atomic Bomb and the End of World War II, A Collection of Primary Sources**. *National Security Archive Electronic Briefing Book No. 162*. George Washington University. 13th August 1945. Disponível em: [https://nsarchive2.gwu.edu/NSAEBB/NSAEBB162/72.pdf]. Acesso em: 05 jan. 2018.

World Trade Center, em Nova Iorque, e ao Pentágono, sede do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, em Virgínia. A partir deste momento histórico, o terrorismo passou a ser encarado como uma ameaça global, o que desencadeou uma série de medidas governamentais mundiais contra o terror e, conseqüentemente, seu debate e seu estudo como um fenômeno jurídico e social, apesar de tê-lo condicionado ao seu momento histórico. Assim, segundo Walter Laqueur

O terrorismo tem sido definido como a aplicação de violência ou ameaça de violência por entidades menores que um Estado, destinada a semear o pânico na sociedade, para enfraquecer ou mesmo derrubar os operadores históricos e para provocar mudanças políticas. (LAQUEUR, 1996, p. 24, tradução nossa)¹¹

A definição de Laqueur traz consigo muito do que, ao longo da História, foi se assemelhando a formas padronizadas de terrorismo. Porém, tal definição, revela-se simplista, embora baseada na História, além de rígida, pois atribui elementos estáticos ao conceito, o que difere da adaptabilidade do fenômeno terrorista e, tendo em vista o contexto social de medo, pode causar a utilização precoce e errônea do termo.

Por isso, deve-se ter um imenso cuidado na qualificação de um ato criminoso como terrorista, em decorrência dos efeitos gerados por essa denominação, pois possui maior gravidade que um crime comum, além de seu enquadramento num nível social mais amplo. (LLOBET ANGLÍ, 2010, p. 52). O terrorismo aparenta, inicialmente, ser um crime comum, mas se difere pela gravidade, pela disseminação do sentimento social de terror e pela necessidade de alcançar a publicidade para a obtenção de êxito. Logo, numa tentativa mais atualizada, define Mariona Llobet Anglí:

Com o termo terrorismo deve ser chamado, em minha opinião, comportamento criminoso violento, repetido e indiscriminado, dirigido contra direitos legais muito pessoais, capaz de instrumentalizar as pessoas para alcançar fins políticos e conduzido por gangues, organizações ou grupos armados, ou por sujeitos individuais (LLOBET ANGLÍ, 2010, p.66, tradução nossa)¹²

Assim, Mariona traz elementos novos e mais abrangentes ao conceito de terrorismo, atentando a prática repetitiva e indiscriminada, além do ataque aos direitos personalíssimos. Além disso, ressurgem com uma polêmica acerca do agente terrorista, ao considerar a

¹¹ Original: "Terrorism has been defined as an application of violence or threat of violence by entities smaller than a State, designed to sow panic in society, to weaken or even overthrow the incumbents, and to bring about political change." Extraído de: LAQUEUR, Walter. **Postmodern terrorism: New Rules for an Old Game. Foreign Affairs**, n.º 5, vol. 75, setembro-outubro, 1996.

¹² Original: "Con el término terrorismo deben denominarse, en mi opinión, aquellas conductas delictivas violentas, reiteradas e indiscriminadas; dirigidas contra bienes jurídicos personalísimos; capaces de instrumentalizar a las personas para conseguir fines políticos; y realizadas bien por bandas, organizaciones o grupos armados, bien por sujetos individuales". Extraído de: LLOBET ANGLÍ, Mariona. **Derecho penal del terrorismo: límites de su punición en un Estado democrático**. Madrid, La Ley, 2010.

possibilidade real de sujeitos individuais o serem. Entretanto, tais definições decorrem também de uma evolução histórica, o que dificulta ainda mais as perspectivas conceituais, limitando-a e condicionando-a a experiências historiográficas.

Historicamente, o terrorismo esteve fortemente associado aos fenômenos típicos de movimentos de revolução ou de resistência. Logo, esteve presente em contextos políticos autoritários ou em domínios fracassados economicamente. Os registros mais antigos, datam da região da Judeia, sob domínio do Império Romano, o qual subjugou os camponeses israelenses, que assistiram à ruína de sua sociedade tradicional, por meio dos altos impostos romanos e das pressões econômicas sobre o seu ruralismo característico. (VILELA, 2014). Logo, surgiram grupos de resistência, que utilizavam de violência, na tentativa de se opor ao domínio explorador romano, como os Sicários. Tal grupo era visto por parte da população como esperança de uma justiça social, tendo em vista o contexto já descrito. Já outra parte, e os próprios romanos, os definiam como criminosos, pois estes atacavam e perseguiram soldados romanos, sequestravam e assassinavam figuras importantes da política da região, além de provocarem incêndios, almejando a intimidação dos romanos. Apesar de meios comuns de crimes e de desestabilizações sociais, por meio da implantação do caos social, a luta dos Sicários era política. Defendiam o fim do domínio romano sobre a região da Judeia, a reestruturação da sociedade tradicional israelita e o ideal religioso judaico como norteador da sociedade em questão. (VILELA, 2014).

Há dois milênios, ainda não havia uma noção clara da definição ou, sequer, do estudo acerca do terrorismo. Mas, inevitavelmente, a própria História influenciaria na construção de seu conceito. Como assim nos revela Zygmunt Bauman, que, numa perspectiva sociológica, atenta para o terrorismo como sendo uma relação entre um grupo subjugado e um explorador dominante, na qual o grupo mais frágil utiliza de equiparada capacidade potencial de gerar danos ou prejuízos, tornando a luta impossível ou custosa demais para se continuar, forçando o explorador a algo. (BAUMAN, 2008). Tal análise, parte da conotação de resistência, advinda da História e das políticas intervencionistas adotadas pelos EUA e pelos países europeus, após os Ataques de 11 de Setembro de 2001.

Logo, as práticas utilizadas pelos Sicários para atingir os seus objetivos permaneceram ao longo dos séculos que os sucederam, estando evidentes em contextos semelhantes ao longo da História, sempre presente quando em civilizações subjugadas a outras. Porém, somente no século XVIII, durante a Revolução Francesa, o termo “terrorismo” é registrado historicamente, atribuindo-lhe uso e significado, ainda que primitivo a quaisquer pretensões

de formulação de um conceito. Segundo a historiografia, o vocábulo *terrorisme* era utilizado pela população francesa para designar os atos do governo jacobino durante os anos de 1793 e 1794, conhecidos como “Era do Terror”, por conta das perseguições e das repressões aos considerados contrários à Revolução. (VILELA, 2014).

Portanto, há um avanço conceitual, ainda que implícito: embora o agente não esteja mais pautado na figura de um grupo específico a praticar atos criminosos que ataquem ou coajam o Estado a algo, sendo agora o próprio Estado tal agente, no contexto do Regime Jacobino, as implicações continuam a ter aspectos muito semelhantes, o que revela algumas características próprias do terrorismo e de suas implicações sociais e jurídicas, tais como o sentimento de terror social, a repressão, o caos e o medo psicológico coletivo, a insegurança na garantia de direitos fundamentais, a finalidade política e a violência.

Assim, atenta Arroyo Zapatero (1985 apud Mario Capita Remezal, 2008, p. 25) a uma bipartição na composição do terrorismo: de um lado, um elemento estrutural e, de outro, um teleológico. Pelo primeiro, destaca-se a forma de configuração e atuação do terrorismo e, pelo segundo, os objetivos visados por quem pratica o ato.

Logo, a partir de toda a explanação da problemática conceitual, fica evidente a dificuldade em formular uma definição que identifique de modo satisfatório o fenômeno terrorista. Entretanto, são nítidos que, ao longo da História, estiveram presentes elementos básicos que caracterizam o terrorismo e que o agravam na atualidade.

Assim, são elementos marcantes na caracterização do terrorismo, segundo Raul Marques Linhares e André Luís Callegari (2014): a) o discurso do terror: sendo o terrorismo o ato destinado à criação de um sentimento social de terror, a essência de seu discurso se faz presente como uma experiência subjetiva e coletiva, o que faz necessário compreender o terrorismo como estratégia de comunicação, ou seja, o foco do ato terrorista não se verifica no dano material, real e instantâneo na sociedade, mas na mensagem que acompanha o ato, sendo, portanto, mais que um dano real, mas a representação de um possível dano; nota-se, assim, uma relação quase fundamental entre a mídia e o terrorismo, o que faz do fenômeno comunicacional, um precursor fundamental ao fenômeno social e político; b) vítimas e modo de agir: o terrorismo não atinge seu objetivo, caso seus efeitos se limitem a afetar apenas as vítimas diretas do ataque, do ato ou da ameaça terrorista, isto é, os danos terroristas devem sempre se estender para além das pessoas de fato atacadas; assim, as vítimas são indiscriminadas em grande escala e ampla tendência à letalidade, além de serem instrumentalizadas a algo maior, em dois momentos: após o ataque, para a criação do

sentimento de terror, e após a criação desta atmosfera de terror, como instrumento de alcance ao Estado; portanto, há também a necessidade da reiteração ou da ameaça de reiteração dos atos, como algo sempre nítido a sociedade, pois o terrorismo sempre busca algo além dos danos diretos de seus atos; c) agente terrorista: grande parte da doutrina acerca do tema fala na qualidade fundamental de organização, tendo em vista a dimensão dos danos e das consequências dos atos terroristas, embora haja uma doutrina minoritária, que fala em terrorismo individual, como a já citada, Mariona Llobet Anglís; d) finalidade política: é consenso geral, e como já explanado, que o terrorismo possui um fim político, que almeja uma alteração política, uma reação estatal, como já explicitado por Walter Laqueur, anteriormente; e) o bem jurídico tutelado: o terrorismo fere a Democracia, o Estado Constitucional e a Paz Pública, por meio dos bens jurídicos essenciais: liberdade, vida e integridade das pessoas, como explicitado pela Convenção Interamericana contra o Terrorismo, ratificada pelo Brasil no ano de 2005: “o terrorismo constitui uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais”¹³; f) diferenciação à Guerra: embora extremamente dificultosa, a tarefa de distinguir a guerra do terrorismo se dá por meio das disposições das Convenções de Genebra de 1949¹⁴, além de seus protocolos adicionais, que regulam a tutela de militares feridos, o tratamento a prisioneiros de guerra, a proteção a civis, dentre outras questões.

Apesar de ter seu estudo amplamente influenciado pelos Ataques de 11 de Setembro de 2001, o terrorismo também foi estudado sobre o viés dos contextos históricos autoritários do século XX, encontrando semelhanças e novidades em suas constatações conceituais e em suas caracterizações fundamentais. Logo, segundo Marcello Ovidio Lopes Guimarães

Os fatos criminosos compreendidos na noção de terrorismo não são somente dirigidos contra um Estado. Podem sê-lo contra uma comunidade religiosa, política, econômica ou cultural, uma organização, tal qual um partido político, um organismo não governamental interno ou transnacional, ou mesmo um grupo de pessoas, bem determinado. Aliás, há, em última análise, atos terroristas praticados não somente contra o Estado, mas sim por intermédio de um Estado ou mesmo diretamente, pelo aparelho estatal, como parte de uma política de governo (GUIMARÃES, 2007, p. 18)

¹³ Para maiores informações, consultar: Organização dos Estados Americanos – OEA –. **Convenção Interamericana contra o Terrorismo**. Disponível em: [<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-66.htm>]. Acesso em: 15 dez. 2017.

¹⁴ Para maiores informações, consultar: COMITÊ INTERNACIONAL DA Cruz Vermelha – CICV –. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais**. Disponível em: [<https://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>]. Acesso em 15 dez. 2017.

Nasce, então, a ideia de “terrorismo de Estado”, presente nos regimes fascistas e nazistas, na Europa, nas ditaduras militares que se sucederam por toda a América Latina, e nos regimes socialistas, na Ásia e no Leste Europeu.

Portanto, o terrorismo de Estado, em sua primeira definição, se caracterizava por regimes ou governos ditatoriais, totalitários ou autoritários, os quais violaram, conscientemente, os direitos individuais e os direitos de determinados grupos. Quanto a isso, é nítida a distinção da forma de relação entre Estado e os seus cidadãos, pois, ao passo de outras relações, - a percepção monárquica do cidadão como súdito e a percepção liberal do cidadão como constituinte – neste o cidadão é uma ferramenta para o crescimento estatal. Assim, o objetivo do cidadão é a manutenção do Estado, sendo a sua existência como sujeito, definida no Estado, pois ele é parte deste e suas qualidades são escolhidas para a maximização do interesse estatal. Logo, a oposição política ao estado é, não só, impossível, como também, contrária à própria existência do ser como sujeito. Ou seja, ao opositor político não são garantidos quaisquer direitos. (ARENDETT, 1998).

Logo, admitindo-se também ao Estado a possibilidade em ser um agente terrorista, em contextos explícitos e bem definidos, sempre buscando não confundir conceitos e deturpar definições concretas, tendo em vista a gravidade do fenômeno terrorista, Alex Schmid e Albert Jongman abrangem os horizontes conceituais e assim definem o terrorismo:

[...] é um método de ação marcado pelo sistemático recurso à violência, empregado por indivíduos ou grupos semiclandestinos ou Estados motivados por razões criminosas ou políticas onde – em contraste com o assassinato – o objetivo da violência não corresponde ao alvo da ação. As vítimas imediatas podem ser escolhidas de forma randômica (oportunidade) ou seletiva (representativa ou simbólica) no interior de uma população alvo, servindo como geradores de mensagens. Processos de comunicação baseados na ameaça e violência entre organizações terroristas, vítimas e alvos são utilizados para manipular estes últimos, transformando-os em receptores de demandas ou atenção dependendo do objetivo primário da ação: intimidação, coerção ou propaganda. (JONGMAN; SCHMID, 1998)

Portanto, conclui-se que a impossibilidade de uma definição conceitual ao fenômeno terrorista é fruto de sua fluidez e adaptabilidade histórica. Apesar disso, em diversas atuações do terrorismo é possível delimitar elementos básicos, fundamentais ao êxito e à ação terrorista. São tais elementos, aqui discutidos e referidos, que importam para este estudo, como forma de aproximação conceitual prática à discussão do tema.

4 O TERROR E AS BOMBAS SOBRE O JAPÃO

Apesar da singularidade do caso de Hiroshima e de Nagasaki, sua relação com o fenômeno terrorista mostra-se pertinente. A partir da aproximação conceitual de terrorismo, é

possível correlacionar, identificar e enquadrar diversos elementos constitutivos do fato histórico aos elementos essenciais destacados pela doutrina.

Logo, o contexto histórico torna-se o ponto inicial nesta nova análise. Trata-se do conflito entre o Japão e os Aliados, liderados, neste segundo momento da Guerra, pelos EUA. Tal Guerra já perdura por meses, mesmo após seu término no continente europeu, o que a revela prolongada e exaustiva, além de profundamente danosa, tendo em vista os contextos sociais e econômicos japoneses, além da elevada quantidade de mortes dos dois lados da Guerra. Após o insucesso, da já desesperada Declaração de Potsdam, em obter a rendição japonesa, os EUA concentram-se nos preparativos do bombardeio atômico, o que remete a Bauman (2008), em sua percepção do terrorismo como forma de tornar o conflito custoso demais para continuar. Logo, revela-se também a finalidade política dos atos, pois é nítido o desejo estadunidense em forçar o Estado do Japão à rendição.

Anteriormente ao relatado, há a reunião e edição dos termos da Declaração de Potsdam, a qual traz como alternativa à não rendição japonesa, sua total e imediata destruição. Tal documento, embora possuísse viés comunicativo entre as nações a fim de garantir o término da Guerra, almejou também criar o sentimento de terror social à nação japonesa, a partir da expectativa de destruição e de futuros ataques. O teor subjetivo, coletivo e psicológico fica nítido nos termos da Declaração, sendo explicitado em parte dela, além da importância atribuída à publicidade a fim de se alcançar o êxito, o que remete a intrínseca relação entre os atos terroristas e a mídia, sendo entendido o terrorismo como fenômeno comunicacional, anterior ao fenômeno social e político, e para além dos danos reais. Ademais, horas após o bombardeio atômico de Hiroshima, o então presidente dos EUA, Harry Truman, fez um pronunciamento oficial, o qual afirmou

Se eles não aceitarem os nossos termos, podem esperar uma chuva de fogo vinda do ar, algo que nunca foi visto nesta Terra. Após desse ataque aéreo, seguirão forças por mar e por terra, tão grandes e poderosas como nunca viram e com habilidade de combate a qual ainda conhecerão. (BLANC, 2017, p. 93 e 94).

Ainda neste contexto inicial, é nítido o caráter terrorista da escolha dos alvos japoneses. Acerca dos critérios, o impacto psicológico coletivo ao Japão é explicitado em diversos momentos durante a escolha dos alvos. A instrumentalização das vítimas, em grande escala e ampla tendência à letalidade, almejam a criação do sentimento de terror e servem, em seguida, como instrumento de alcance ao Estado. Conforme Alex Schmid e Albert Jongman (2014), a escolha dos alvos pode ser fundada na representatividade simbólica a fim de gerar mensagens políticas ao Estado, admitindo-se assim, a escolha de um grupo de pessoas bem determinadas, segundo Marcelo Guimarães (2007).

Logo, nota-se também a importância da reiteração ou da ameaça de reiteração dos atos, fundamental à permanência intencional do sentimento de terror coletivo, até a obtenção do êxito terrorista. No caso em questão, trata-se da rendição japonesa. Sendo assim, há, num primeiro momento, a ameaça de reiteração, por meio do pronunciamento oficial do presidente norte-americano após o ataque a Hiroshima e, posteriormente, a reiteração concreta, através do segundo ataque, a cidade de Nagasaki. Após este, é possível constatar, a partir do Memorando à Marshall, a preparação de novos explosivos atômicos, caso o Japão não oficializasse sua rendição. Porém, há dois pontos, no caso em questão, nos quais existem controvérsias em se tratar de terrorismo ou não, mas a análise mais cuidadosa nos pode esclarecer tais pontos.

O primeiro ponto trata-se do agente terrorista, pois, por uma limitação histórica, este foi entendido, majoritariamente pela doutrina, como na qualidade de organização privada, isto é, como sendo um grupo de pessoas determinado ou determinável, menor que um Estado, que utiliza de vias criminosas específicas para a criação do sentimento social de terror, a fim de forçar um Estado a algo. Tal definição advém do estudo tardio, após os Atentados de 11 de Setembro de 2001. Entretanto, como já explicitado, o fenômeno terrorista advém de muito antes da modernidade, apresentando-se essencialmente adaptável a contextos históricos diversos. Portanto, o entendimento acerca do agente terrorista vem se tornando mais abrangente, superadas as limitações históricas, sob um viés mais amplo, pois a percepção do agente na qualidade de organização é oriunda da lesividade e da operacionalidade próprias de uma organização.

O entendimento da doutrina acerca do terrorismo como ato de violação massiva e sistemática aos direitos humanos nos permite concluir a necessidade de estratégia (VILLEGAS DÍAZ, 2011), condição essencial para que o ato terrorista adquira significação política considerável. Tal magnitude, não deve ser confundida com o medo generalizado, oriundo de crime comum, numa sociedade já marcada por altos níveis de temeridade. Portanto, permanece a qualidade de organização, ao agente terrorista, mas agora, passa-se a admitir este como organização estatal ou o próprio Estado, desde que apresente a caracterização de tal, buscando gerar, intencionalmente, os efeitos terroristas, como no caso histórico do ataque atômico ao Japão.

O segundo ponto trata-se da diferenciação entre terrorismo e guerra, tendo em vista a pertinência da questão ao caso histórico em análise. Na atualidade, tal diferenciação é feita a partir das Convenções de Genebra de 1949 e de seus protocolos adicionais, o que

impossibilita a análise à época do bombardeio atômico, ocorrido em 1945. Porém, chama-nos à atenção a Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo, de 1937, no qual a Liga das Nações, órgão precursor da ONU, definiu os atos terroristas em seu artigo 1º, como “atos criminosos dirigidos contra um Estado e destinados ou calculados a criar um estado de terror nas mentes de determinadas pessoas ou de um grupo de pessoas ou de um público em geral.”¹⁵ Portanto, o terrorismo era entendido, primordialmente, a partir dos meios utilizados, a fim de criar o terror social subjetivo e psicológico, e pelo o alvo estatal, excluindo as considerações objetivamente políticas. (SAUL, 2006). A convenção nunca se tornou efetiva, por conta das disputas entre os Estados membros acerca dos artigos sobre extradição. Entretanto, tal documento foi incorporado à ONU, em 1946, e serviu de base à definição atual. Segundo a ONU, por meio da Resolução 49 da Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, de 1960, define-se o terrorismo como “atos criminosos pretendidos ou calculados para provocar um estado de terror no público em geral, num grupo de pessoas ou em indivíduos para fins políticos são injustificáveis em qualquer circunstância, independentemente das considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de qualquer outra natureza que possam ser invocadas para justificá-los.”

Assim, este resgate histórico revela o aperfeiçoamento conceitual acerca do entendimento da irrelevância das considerações objetivamente políticas, isto é, da motivação de qualquer natureza utilizada para justificar o ato terrorista. Portanto, o bombardeio atômico ao Japão, embora anterior às definições atuais de 1949 e de 1960, mostra-se atingido pelas definições de 1937, o que favorece o entendimento doutrinário de não se tratar meramente de um ataque militar beligerante, mas sim de um ato terrorista, tendo em vista as motivações e as justificativas políticas ante a destruição massiva da população japonesa.

Por fim, é notória a correlação entre o terrorismo e o ataque atômico às cidades de Hiroshima e Nagasaki no que diz respeito à tutela dos bens jurídicos fundamentais. Em ambos, os direitos fundamentais, como a vida, a liberdade e a integridade humana, são profundamente desrespeitados, gerando instabilidade à Paz Pública e Internacional. Ademais, agrava-se o caso histórico em questão por não ter apresentado julgamento ou sanções aos responsáveis pelo ataque atômico, durante o pós-guerra.

¹⁵ LIGA DAS NAÇÕES. **Convention for the Prevention and Punishment of Terrorism**. Disponível em: [<https://www.wdl.org/pt/item/11579/view/1/1/>]. Acesso em: 05 jan. 2018.

Logo, iniciou-se um novo período histórico mundial, denominado Guerra Fria¹⁶, marcado pelo temor de novas explosões atômicas. Não havendo quaisquer regulamentações jurídicas imediatas ao ataque atômico ao Japão, a indústria armamentista estadunidense prosseguiu com produção massiva e evolutiva de armas atômicas. Além desta, a então União Soviética, sentindo-se ameaçada pelo novo arsenal norte-americano, passa a produzir igual armamento. Porém, tal problemática segue para além do fim da Guerra Fria, chegando à atualidade, na qual diversos países produzem armamentos de tamanho potencial danoso.

Tal caso serviu de precedente ao terrorismo atômico, caracterizado atualmente como esta tensão mundial, que ameaça a toda existência humana a cada vez que o contexto conflituoso atual entre as nações, possuidoras de arsenal atômico, permitir a repetição histórica das irreversíveis explosões de Hiroshima e de Nagasaki.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se, portanto, a partir da retrospectiva histórica de desenvolvimento e de produção da bomba atômica, aliada a reconstrução historiográfica dos acontecimentos anteriores, presentes e posteriores ao bombardeio das cidades de Hiroshima e de Nagasaki, dentro do contexto bélico de 1945, a pertinência dos fatos históricos explicitados dentro da História da Humanidade, incluindo à posterioridade da Segunda Guerra Mundial. Ademais, a aproximação conceitual do terrorismo, a partir da análise conceitual abrangente dentro da Doutrina e da História mundial, permitiu o destaque de elementos essenciais à caracterização deste. Conciliando e refletindo a relação entre o singular fato histórico em questão e o fenômeno terrorista, é possível concluir a profunda pertinência entre ambos, pois se revela presente a caracterização em pontos fundamentais do terrorismo em toda a trajetória histórica dos ataques de agosto de 1945, ao Japão.

Logo, a partir da aproximação conceitual do fenômeno terrorista, tendo em vista sua adaptabilidade histórica, por meio de sua caracterização em pontos fundamentais, é possível concluir o caso dos ataques atômicos à Hiroshima e Nagasaki, em 1945, como tal. Dentro de um contexto singular historicamente, o bombardeio de ambas as cidades por armamento atômico, antes nunca visto, teve em seu fim uma objetivação política estatal. Entretanto,

¹⁶ Trata-se do período histórico compreendido entre 1946 e 1991, marcado pelas disputas estratégicas, intervencionistas, tecnológicas e indiretas entre os EUA e a URSS. O termo “guerra fria” é oriundo da falta de combate direto e explícito entre as duas potências, apesar das diversas tensões atômicas vivenciadas entre si, as intervenções em conflitos militares pelo globo, as disputas tecnológicas de cunho bélico e espacial e a bipolarização ideológica internacional gerada pelos princípios fundamentalmente opostos no campo político de cada um dos dois lados. Além disso, a grande explicação para a falta de um combate “quente” foi a inviabilidade de vitória numa batalha nuclear, já que ambas possuíam forte arsenal atômico.

constituído o caso histórico em questão como terrorismo atômico entre Estados, não houve, seguidamente ao fim da Guerra, quaisquer sanções ou discussões institucionais acerca da legalidade do fato, o que, gerando uma lacuna jurídica, constituiu-se como um precedente ao terrorismo atômico. Assim, a partir do dado momento historiográfico, diversos países passaram a produzir armamentos atômicos de igual ou superior potencial danoso aos bombardeios presenciados sobre o Japão.

Portanto, as armas atômicas produzidas após 1945, até a atualidade, não tem demonstrado aplicação bélica imediata, pois permaneceram associadas ao terrorismo, como forma de obter objetivos políticos, por meio da lesão ou da ameaça de lesão às suas vítimas. Tal utilização foi presenciada durante toda a Guerra Fria (1946 – 1991) e prosseguiu-se até a pós-modernidade atual, ante os conflitos e as tensões entre os Estados possuidores de armamentos atômicos, a exemplo das tensões atuais entre EUA e Irã (2003 – 2015, 2018), EUA e Coreia do Norte (2006 – 2017), Índia e Paquistão (1999 –), dentre outros.

Por fim, nota-se que a lacuna jurídica deixada pelo fato histórico em análise, permitiu a atuação do terrorismo atômico em toda a historiografia subsequente, o que se configura como afronta as garantias fundamentais da Humanidade, pois, além de serem completamente violadas durante os ataques ou as ameaças de ataques atômicos, constituem problema ainda maior, quando se associam ao terrorismo praticado pelo Estado, pois revela o povo destituído de garantias contra a arbitrariedade estatal, além de uma relação internacional marcada pela tensão política entre Estados, ferindo a Democracia, o Estado Constitucional e a Paz Pública.

6 REFERÊNCIAS

A HISTÓRIA da Bomba Atômica. S.i.: History Channel, 2001. (45 min.), son., color.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. 3. ed. São Paulo. Companhia das Letras, 1998.

Atomic Bomb: Decision. Disponível em: [<http://www.dannen.com/decision/index.html>]. Acesso em: 07 jan. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Carlos Alberto Medeiros (trad.), Rio de Janeiro, Zahar, 2008.

Bombardeios de Hiroshima e Nagasaki. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Bombardeamentos_de_Hiroshima_e_Nagasaki#Planos_para_ou_tros_ataques_nucleares_contra_o_Jap%C3%A3o]. Acesso em: 05 jan. 2018.

BLANC, Claudio. **Segunda Guerra Mundial – Uma História em Imagens**. S.i.: On Line Editora, 2017.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Terrorismo: uma aproximação conceitual. **Derecho Penal y Criminología**, Bogotá, v. 35, n. 98, p.39-61, 13 jun. 2014.

CAPITA REMEZAL, Mario. **Análisis de la legislación penal antiterrorista**. Madrid, Editorial Colex, 2008.

COOX, Alvin D.. Japan: The Final Agony. In: COOX, Alvin D.. **History of 2nd World War**. London: Tbs The Book Service Ltd, 1971. p. 2536-2544.

COLOMBO, Leticia dos S.. Terrorismo: lacunas conceituais no sistema internacional. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da Unesp**, Marília, v. 1, n. 16, p.42-67, nov. 2015.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA – CICV –. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais**. Disponível em [<https://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>]. Acesso em 15 dez. 2017.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Texto da Declaração de Potsdam. N. 15.568. Ano XLV. 03 ago. 1945. Disponível em: [http://memoria.bn.br/pdf/089842/per089842_1945_15568.pdf]. Acesso em: 05. Jan. 2018.

EMICO, Okuno. As bombas atômicas podem dizimar a humanidade - Hiroshima e Nagasaki, há 70 anos. **SciELO**. vol.29 no.84 São Paulo Maio/Agosto. 2015.

FERNANDES, Roberto. Os ataques de Hiroshima e Nagasaki. Disponível em: [<http://profrobertofernandes.blogspot.com.br/2012/08/os-ataques-de-hiroshima-e-nagasaki.html>]. Acesso em: 03 fev. 2018.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Tratamento penal do terrorismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

HIROSHIMA: O Dia Seguinte. S.i.: History Channel, 2006. (45 min.), son., color.

JONGMAN, Albert J.; SCHMID, Alex P. **Political terrorism: a New Guide to Actors, Authors, Concepts, Data Bases, Theories, and Literature**. Transaction Publishers, 1988.

LAQUEUR, Walter. **Postmodern terrorism: New Rules for an Old Game**. **Foreign Affairs**, n.º 5, vol. 75, setembro-outubro, 1996.

LIGA DAS NAÇÕES. **Convention for the Prevention and Punishment of Terrorism**. Disponível em: [<https://www.wdl.org/pt/item/11579/view/1/1/>]. Acesso em: 05 jan. 2018.

LIGA DAS NAÇÕES. **The Covenant of the League of Nations**. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/20th_century/leagcov.asp>. Acesso em: 02 jan. 2018.

LLOBET ANGLÍ, Mariona. **Derecho penal del terrorismo: límites de su punición en un Estado democrático**. Madrid, La Ley, 2010.

Memorandum For: Marshall. **General Hull and Coronel Seoman – 1325 – 13 Aug 45**. Extraído de: **The Atomic Bomb and the End of World War II, A Colletion of Primary Sources**. *National Security Archive Eletronic Briefing Book No, 162*. George Washington University. 13th August 1945. Disponível em: [<https://nsarchive2.gwu.edu/NSAEBB/NSAEBB162/72.pdf>]. Acesso em: 05 jan. 2018.

Minutes of the second meeting of the Target Committee. Los Alamos, May 10-11, 1945. Disponível em: [<http://www.dannen.com/decision/targets.html>]. Acesso em: 05 jan. 2018.

MOURÃO, Ronaldo Rogério de Freitas. Hiroshima e Nagasaki: razões para experimentar a nova arma. **SCIENTLE studia**. São Paulo, v. 3, n. 4, p. 683-710, 2005.

MURRAY, Alexander. Acts of War or Acts of Terrorism?. **The Journal Of Crminal Law**. Cambridge, 01 ago. 2012. p. 298-302.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Resolution 49/60 adopted by the General Assembly - Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo**

Internacional. Disponível em:

[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/49/60]. Acesso em: 02 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Convenção Interamericana contra o Terrorismo.** Disponível em: [<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-66.htm>]. Acesso em: 02 fev. 2018.

R., Juan Pablo Mañalich. Terrorismo y organización. **Revista Ius Et Praxis**, Talca, v. 23, n. 1, p.367-418, 20 jun. 2016.

SAUL, Ben. The Legal Response of the League of Nations to Terrorism. **Journal Of International Criminal Justice.** Oxford, 01 mar. 2006. p. 78-102.

SCHMID, Alex. Terrorism - The Definitional Problem. In: WAR CRIMES AND RESEARCH SYMPOSIUM: TERRORISM ON TRIAL, Case Western University School of Law, Cleveland, 8 out. 2004. p. 375-419.

VILELA, Pedro Correa Meyer. **Terrorismo: uma análise histórico-sociológica do fenômeno e crítica às táticas.** 39 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Pucrs, Porto Alegre, 2014.

VILLEGAS DÍAZ, Myrna. **Elementos para un concepto jurídico de terrorismo.** Santiago, Chile, 29 maio 2011. Disponível em [www.humanas.cl/wp-content/uploads/2014/Minutas/Minutas%202010/16.%20Observatorio%20MINUTA%20CONCEPTO%20TERRORISMO%20Comision%20Mixta%2029sept2010.pdf]. Acesso em: 08 fev.2018.